

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES
PARECER N° 004/2014

Aprovado na 251ª Reunião Ordinária de Diretoria do Coren-PR em 03 de fevereiro de 2014.

Assunto: Parecer técnico sobre possibilidade de prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro conforme Protocolos do Ministério de Saúde.

1. Dos Fatos

Trata – se de solicitação de parecer técnico encaminhado pela Prefeitura Municipal de Castro, conforme Memorando Coren-Pr nº 126/2013, questionando se há possibilidade legal do Enfermeiro prescrever medicamentos que fazem parte dos Protocolos da Estratégia de Saúde da Família, dos Cadernos de Atenção Básica e dos Manuais do Ministério da Saúde.

2. Da Fundamentação e análise

A Lei 7498/86, regulamentada pelo Decreto-Lei 94.406/87, está em plena vigência constitucional, e assim, compete privativamente ao Enfermeiro a realização da Consulta, Prescrição e Evolução de Enfermagem.

Assim, o Enfermeiro poderá continuar o seu pleno exercício profissional, sendo que a prescrição medicamentosa somente é assegurada pela legislação profissional quando fundamentada nos Programas de Saúde Pública ou em rotinas institucionais, mediante Protocolos elaborados pela Instituição ou pelo Ministério da Saúde.

A Lei nº 7.498/86, de 25/06/1986 prevê em seu artigo 11, inciso I, alínea “i”, a consulta de Enfermagem, e alínea “j” a prescrição da assistência de Enfermagem como atos privativos do Enfermeiro, e ainda prevê em seu artigo 11, inciso II, alínea “c”, a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, como atividade de enfermeiro na condição de integrante da equipe de saúde.

Além da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, podemos citar ainda as portarias Ministério da Saúde nº 648/2006 e 1.625/2007 que regulam

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

a Estratégia de Saúde da Família e que encontram-se em plena vigência:

PORTARIA Nº 648/06 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

O texto da Portaria cita que além das atribuições específicas do Enfermeiro, cabe ao gestor municipal ou do Distrito Federal ampliá-las, de acordo com as especificidades locais.

Do Enfermeiro:

I - realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações;

III - planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS;

IV - supervisionar, coordenar e realizar atividades de educação permanente dos ACS e da equipe de enfermagem;

V - contribuir e participar das atividades de Educação Permanente do Auxiliar de Enfermagem, ACD e THD; e

VI - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF."

PORTARIA Nº 1.625, DE 10 DE JULHO DE 2007

Altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família – ESF dispostas na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006; Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da enfermagem; Considerando o trabalho em equipe como princípio da Atenção Básica para garantia da integralidade na atenção à saúde da população; e Considerando o consenso estabelecido quanto às atribuições dos profissionais médicos e enfermeiros das equipes de saúde da família, estabelecido em reunião realizada em 25 de abril de 2007, em que estiveram presentes representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, do Conselho Federal de Medicina, do Conselho Federal de Enfermagem, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, publicada no Diário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2006, Seção 1, página 71, no que se refere, em seu item 2, às atribuições específicas do enfermeiro das Equipes de Saúde da Família, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Do Enfermeiro:

I - realizar assistência integral às pessoas e famílias na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários.
II - realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme os protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os gestores estaduais, os municipais ou os do Distrito Federal."

Segundo a Resolução Cofen 271/2002 que regulamenta as ações do Enfermeiro na consulta, prescrição de medicamentos e requisição de exames:

- △ É lícita a prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro, na condição de integrante da equipe de saúde (Art. 1º).
- △ Os limites legais para a prática da prescrição de medicamentos são os Programas de Saúde Pública e as rotinas que tenham sido aprovadas em Instituições de Saúde, públicas ou privadas (Art. 2º).
- △ O Enfermeiro, quando no exercício da atividade capitulada no Art. 1º, tem autonomia na escolha dos medicamentos e respectiva posologia, respondendo integralmente pelos atos praticados (Art. 3º).

3. Da Conclusão

Face ao exposto, e em apreciando a fundamentação acostada, entendemos que a Prescrição de Medicamentos pelo Enfermeiro encontra amparo legal em Lei Federal vigente desde que fundamentada nos Programas de Saúde Pública ou em rotinas institucionais, mediante Protocolos elaborados pelas instituições ou pelo Ministério da Saúde.

O mais importante, porém, é que a possibilidade de realização de consulta de enfermagem e prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde são competências previstas no art. 11, I, "i" e II, "c" da Lei 7.498/87 e nenhuma decisão

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

judicial declarou suspensão ou sem vigência tais dispositivos da Lei que regulamentam o exercício da enfermagem.

Outrossim, esclarecemos que a atuação do Enfermeiro na Consulta de Enfermagem, incluído o Exame Físico, Diagnóstico, Prescrição e Evolução de Enfermagem (SAE), obrigatória em Lei, em absolutamente nada tem a ver com a atuação médica na Consulta Médica, que inclui o Exame Físico, Diagnóstico, Prescrição e Evolução Médica.

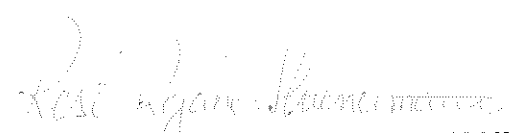
Chamamos a atenção para que não se dê maior ênfase à prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro, centrando a atenção à saúde nas ações curativas e na medicalização, em detrimento das ações de promoção à saúde, prevenção de doenças, prescrição dos cuidados de enfermagem, vigilância à saúde e supervisão de enfermagem.

Ressaltamos ainda que os profissionais da enfermagem não devem realizar ações para as quais não tenham conhecimento técnico/científico e a habilidade necessária. O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de enfermagem, é imprescindível para a elaboração de qualquer protocolo assistencial ou rotinas de enfermagem, para se evitar riscos para as pessoas assistidas e problemas éticos para os profissionais, pois os profissionais de enfermagem respondem ética e legalmente pelos erros e acertos no contexto de suas atividades profissionais.

É o parecer

Curitiba, 06 de janeiro de 2014.


DR^a RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR nº 63.374
Coordenadora da Comissão


DR^a RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR nº 37.152
Relatora e Membro da Comissão